

Para: SRE MEMO/SRE/GER-2/N°80/2008

De: GER-2 Data:15 de abril de 2008

Assunto: Avaliação e aprovação de Regulamento de BDRs Nível 1 Não Patrocinados

Processo CVM SP-2008-30

Senhor Superintendente,

Trata-se de expediente, protocolado nesta CVM em 7/11/2008, solicitando avaliação e aprovação do regulamento e procedimento da Bovespa e da CBLC relativos à listagem, custódia e liquidação de Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários – BDRs Nível I Não Patrocinados.

Em 12/2/2008, o presente Processo foi encaminhado a esta SRE para conhecimento e considerações no tocante aos seguintes pontos: (i) proposta para procedimento diferenciado de registro dos programas de BDRs Nível I Não Patrocinados na Bovespa, com exigência documental reduzida e cabendo à CVM a concessão automática do referido registro e (ii) pedido para dispensa da tradução das informações para português.

Em 3/4/2008, foi realizada uma reunião, na sede desta Autarquia, com representantes da Bovespa e responsáveis pelo projeto em tela. Na referida reunião, a SRE fez as seguintes sugestões de aprimoramento no regulamento/procedimento apresentados:

- a. encaminhamento à CVM da Declaração de Veracidade, citada no item 7 do Regulamento, na ocasião da solicitação de registro do programa de BDR;
- b. protocolo, via IPE, do resumo em português, citado no item 9.3 do referido Regulamento;
- c. inclusão clara da definição dos investidores objeto da oferta de BDRs, tendo em vista que o supracitado expediente menciona destinação aos "Investidores Profissionais", mas a Instrução 332/2000, na alteração dada pela Instrução 457/07, dispõe a aquisição por "fundos de investimento". Além disso, a Instrução CVM 450/07 equipara os BDRs Nível aos ativos financeiros no exterior e insere a subseção VII na Instrução 409/04, que estabelece que o regulamento dos fundos classificados como "Multimercado" poderá autorizar a aplicação em ativos financeiros no exterior, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido. Adicionalmente, é necessário salientar que os regulamentos dos fundos devem prever a referida questão;
- d. informação dos meios de acesso ao Contrato de Depósito e ao Contrato de Custódia, uma vez que os aspectos relacionados ao exercício dos direitos dos titulares de BDRs encontram-se regulados pelo Contrato de Depósito, celebrado entre a Instituição Depositária e a Companhia e por sua vez, a Instituição Depositária representa os titulares de BDRs por intermédio do Contrato de Custódia celebrado entre a Instituição Depositária e a Instituição Custodiante.

Em 10/4/2008, foi protocolado pela Bovespa expediente reiterando o pedido de aprovação dos mencionados regulamentos e procedimentos relativos aos BDRs Nível I Não Patrocinados e solicitando desconsideração dos pleitos constantes do anexo I e II do expediente de 7/11/2007, a saber: (i) proposta para procedimento diferenciado de registro dos programas de BDRs Nível I Não Patrocinados na Bovespa e (ii) pedido para dispensa da tradução das informações para português, itens em que foram solicitadas as considerações desta Superintendência.

Diante do exposto e tendo em vista as sugestões acima descritas, propomos o retorno do presente Processo à SMI para que essa Superintendência proceda à análise do Regulamento de Registro de Certificado de Depósito de Valores Mobiliários – BDR Nível I Não Patrocinado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Paulo Ferreira Dias da Silva

Gerente de Registros – 2

De acordo, à SMI.

(original assinado por)

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Processo CVM n° RJ 2007-9091

DESPACHO

À SRE,

Assunto: Processo CVM RJ 2007-9091. Programa de BDR Nível 1 Não Patrocinado. Consulta da Bovespa.

Em atenção ao despacho da SRE de 03.10.08 (fls. 110), a GER-2 procedeu à análise do presente processo e observa, partindo dos pontos do Ofício/CVM/GMN/n° 145/08, de 28.07.2008 (fls. 74) inseridos por proposta da SRE/GER-2 (cf. Memo/SRE/GER-2/n° 80/2008, de 15.04.08 – fls. 60-61), nada ter a objetar quanto às soluções apresentadas pela Bovespa no que a eles respeita (fls. 79-82).

Ressaltamos, outrossim, entendermos que declaração análoga à prevista nos itens "a" dos Ofício e Memo referidos poderá ser requerida pela CVM quando da solicitação do registro do programa correspondente, nos termos do § 5º do art. 5º da Instrução CVM 332.

À consideração superior.

Em 06.10.08,

Paulo Ferreira Dias da Silva

Gerente de Registros - 2